



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.890, DE 2017

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Acrescenta arts. 47-A e 52-A, à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para assegurar ao consumidor a livre migração de sua conta bancária e o cancelamento de cartões de crédito em terminais de autoatendimento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-129/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. Fica assegurado ao consumidor realizar a migração de conta-corrente, conta-salário ou conta-poupança de que seja titular, conforme sua livre preferência, entre instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§1º A migração de que trata o *caput* não implica transferência automática de outros contratos de que o consumidor seja parte junto à instituição de origem.

§2º Os procedimentos para a realização da migração, inclusive o fornecimento de informações cadastrais pela instituição de origem, devem ser concluídos no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§3º É vedada a cobrança de remuneração para a realização da migração referida neste artigo, bem como a vinculação do procedimento à contratação de outros produtos ou serviços.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-A:

“Art. 52-A. As instituições emissoras de cartão de crédito ficam obrigadas a manter à disposição do consumidor, nos terminais de autoatendimento, a opção de cancelamento.

§1º O cancelamento de que trata o *caput* não impede a utilização do cartão na função débito, caso esteja vinculado a conta para movimentação de recursos mantida na instituição emissora.

§2º Caso seja necessário emitir nova via do cartão para utilização apenas na função débito, a substituição deve ocorrer sem ônus ao consumidor titular.

§3º Deve ser sempre possibilitado ao consumidor o cancelamento de cartão de crédito no estabelecimento da instituição emissora, por meio de atendimento presencial”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

São frequentes, no dia-a-dia das relações de consumo, abusos praticados por instituições financeiras e equiparadas contra os usuários de seus produtos e serviços. Uma dessas práticas, que tem lugar cativo na lista de reclamações, consiste na criação de obstáculos para que o consumidor realize a

migração de sua conta bancária para a instituição de sua preferência.

Com o mercado de crédito e oferta de outros serviços financeiros a pleno vapor, o consumidor, muitas vezes, vê-se atraído por oferta mais vantajosa apresentada por outra instituição, desejosa por atraí-lo para a sua cartela de clientes.

O problema, no entanto, apresenta-se quando o consumidor solicita, junto à instituição com quem mantém relacionamento, a migração para outra concorrente. Os entraves burocráticos colocados são dos mais variados, dentre eles a demora para a realização do procedimento.

Outra fonte de aborrecimento para o consumidor surge quando manifesta o desejo de cancelar o contrato de seu cartão de crédito. O titular, vítima de serviços de telemarketing que, não raro, deixam a desejar, vê como única alternativa promover o cancelamento em guichê de atendimento presencial ou nos terminais de autoatendimento disponibilizados pelas emissoras dos cartões.

Ocorre que, muitas vezes, não consegue lograr o seu intento, pela simples razão de, além se deparar com a burocracia e longas filas no atendimento presencial, não ser inserida, no menu dos totens, a opção de cancelamento.

Nossa proposta visa, assim, obrigar as instituições financeiras e emissoras de cartão de crédito a simplificarem a realização de procedimentos de migração de contas bancárias e de cancelamento de cartões de crédito, tornando, com isso, mais fácil e ágil a rotina dos consumidores.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá

outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)*](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante

pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
